



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080816-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRÉ SIMON, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.735/25

AGRAVO Nº 2080816-61.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ANDRÉ SIMON

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IPVA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por portador de deficiência física contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do IPVA de 2025, visando assegurar isenção do imposto e licenciamento do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para isenção de IPVA, conforme o artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC. 4. O laudo do IMESC classifica a deficiência do agravante como leve, não atendendo aos requisitos legais para isenção de IPVA, que exige deficiência moderada, grave ou gravíssima.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A isenção de IPVA para deficientes físicos requer comprovação de deficiência moderada, grave ou gravíssima. 2. A ausência de probabilidade do direito inviabiliza a concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A; CTN, art. 151, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2329017-37.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2151702-22.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2128920-21.2024.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/07/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2183342-43.2024.8.26.0000, Rel. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11/07/2024.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária com o objetivo de assegurar a portador de deficiência física, a isenção do IPVA de veículo de sua propriedade, inconformado o autor, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida para a suspensão do aludido imposto, no tocante ao exercício de 2025, até o julgamento definitivo da demanda, autorizando-se o licenciamento do veículo.

Sustenta o agravante, resumidamente, (i) o cumprimento de todos os requisitos exigidos no artigo 13-A, da Lei Estadual nº 13.296, de 2008, quais sejam, ser portador de deficiência física, com impedimentos nas funções e estruturas do corpo, com prejuízo da convivência normal em sociedade, afetando as condições socioambientais, psicológicas e pessoais, com limitação no desempenho de atividades e restrição de participação; (ii) o laudo que instruiu a concessão nos exercícios anteriores é documento válido para comprovação da deficiência e do direito ao benefício, nos termos do artigo 2º das Disposições Transitórias do Decreto 66.470, de 2022, acrescentado pelo Decreto nº 67.108, de 2022; (iii) a exigência de avaliação biopsicossocial realizado pelo IMESC, tem constitucionalidade duvidosa, sendo objeto de reclamações sobre o precário atendimento médico e deficiente avaliação; (iv) o laudo apresentado contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto do Deficiente Físico); (v) a avaliação biopsicossocial não é indispensável para considerar uma pessoa deficiente ou não, sendo que no caso em questão, já foi considerado portador de deficiência física por médico credenciado, sendo desnecessária qualquer outro tipo de avaliação; (vi) aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 13-A, da Lei Estadual nº 13.296, de 2008; (vii) a existência de ônus inesperado, na medida que adquiriu o veículo esperando beneficiar-se das isenções fiscais; (viii) a exigência de deficiência moderada ou grave, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, isonomia tributária e da acessibilidade da pessoa com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deficiência.

Denegado efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso, foram dispensadas informações do Juízo de origem e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

De início, cumpre observar não ter cabimento, ao menos nesta fase de processamento do recurso, adentrar no exame do mérito da ação proposta, competindo a esta Turma Julgadora, por ora, tão somente averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela antecipada.

Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do pressuposto da probabilidade do direito, confirmam-se os ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica***

antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 394 - grifei).

Quanto ao segundo requisito, afirmam os referidos autores:

*“A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não se removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Op. Cit., pp. 394-395)*

Note-se, porquanto oportuno, que tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de qualquer um deles autoriza o indeferimento da medida.

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende

da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente” (AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Além dos pressupostos arrolados no *caput*, o parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece outra condição a ser observada pelo julgador: a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Segundo Humberto THEODORO JÚNIOR:

“(...) é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, § 3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial não figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu.

O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Em

outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.” (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2017, p. 633).

No caso em questão, observa-se que o agravante propôs a ação, objetivando o reconhecimento do direito *“à isenção do IPVA do exercício de 2025 e enquanto permanecer em sua propriedade, de forma parcial, nos termos da lei, ou seja, somente até o limite de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) e consequentemente torne inexigível o débito cobrado indevidamente dos IPVAs do veículo marca/modelo RENAULT/DUSTER 16 D CVT, com a placa QQF8A24 e Renavam 01183296514 0, de modo que a Fazenda Pública se abstenha de efetuar novos lançamentos, cobrar ou inscrever em dívida ativa tais créditos”* (fls. 30, dos autos de origem).

Alega o autor que, por ser pessoa portadora de deficiência, faz jus à isenção do pagamento de IPVA.

O Juízo de origem, no entanto, indeferiu a tutela de urgência, uma vez que *“autor não conseguiu demonstrar, nesta fase processual de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente no que diz respeito à probabilidade do direito”* (fls. 139/140 dos autos de origem).

E, na espécie, em que pesem as razões em sentido contrário, tem-se que a r. decisão de primeiro grau merece mantida.

A respeito da isenção ao pagamento do IPVA pelas pessoas portadoras de deficiência, dispõe o artigo 13-A, da Lei Estadual nº 13.926/2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16/12/2021 (com efeitos a partir de 01/01/2022), que:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e*
- 4 - a restrição de participação.*

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

Portanto, ao menos em princípio, tem-se que as alterações promovidas pela Administração na legislação estadual merecem subsistir, porquanto não há que se falar em eventual direito adquirido a determinado regime jurídico tributário.

Conforme disposto nos artigos 178 e 179 do CTN:

Art. 178 - *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de*

determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. *A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Ademais, em relação às pessoas com deficiência leve verifica-se a existência, agora, de hipótese condicionante à concessão do benefício em questão, ou seja, somente terão direito ao benefício quando ficar demonstrada situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º do artigo 13-A anteriormente citado.

E, “*in casu*”, segundo laudo elaborado pelo IMESC, o autor é portador de deficiência em grau leve, sendo que “*as funções e estruturas do corpo, atividades e participação e fatores ambientais, diante os parâmetros da cif e utilizados nesta avaliação e discussão, a condição constatada pode ser classificada como: prejuízo ligeiro*” (fls. 51/68, dos autos de origem).

Assim sendo, em que pesem os argumentos do agravante, em uma análise perfunctória dos fatos não se verifica a existência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia tributária e da acessibilidade da pessoa com deficiência, sendo que as questões acerca do laudo elaborado pelo IMESC somente poderão ser apreciadas com segurança após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dilação probatória, não se vislumbrando, ao menos por ora, o requisito atinente à verossimilhança do alegado.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IPVA. DEFICIENTE FÍSICO. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Pretensão da autora ao reconhecimento do direito de isenção de pagamento de IPVA em razão de ser portadora de deficiência. Necessidade de que a deficiência seja de natureza moderada, grave ou gravíssima, nos termos do art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008. Realização de três laudos. O primeiro e o último concluíram que a deficiência da autora é de grau leve e o segundo de grau moderado/grave. Ausência, por ora, de elementos que afastem a conclusão do IMESC. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não infirmada. Em cognição sumária, ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC). Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329017-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pretensão à repetição de indébito. Isenção de IPVA. Pessoa com deficiência. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Irresignação da demandante. Não acatamento. Inteligência do art 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, que determina que a isenção de IPVA somente será concedida mediante comprovação de deficiência física moderada, grave ou gravíssima. Laudo do IMESC que restou prejudicado pela ausência de documentos comprobatórios de sua condição de saúde, o que

levou ao indeferimento do pedido de isenção. Ausência de provas nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Inexistência de direito adquirido e de violação à isonomia. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IPVA – Indeferimento de liminar - Pedido de Isenção em razão de deficiência física – Laudo do IMESC que aponta deficiência de grau leve – Não cabimento - Artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008 que assegura a isenção de IPVA para pessoas portadoras de deficiência física moderada, grave ou gravíssima – Ausência de elementos que afastem a conclusão do IMESC – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128920-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024);

“TUTELA DE URGÊNCIA – Pedido de reconhecimento para isenção de IPVA no exercício de 2024 a pessoa portadora de necessidades especiais – Inadmissibilidade – Laudo elaborado pelo IMESC que aponta grau de deficiência de natureza leve – Inadequação ao disposto no artigo 13-A, § 1º, da Lei nº 13.296/08 – Agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183342-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, em face da matéria controvertida nos autos, somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e do entendimento consolidado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator